



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0596144-23.2011.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado JOSE ESPINEL VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3665 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0596144-23.2011.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: José Espinel Vicente

Origem: Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Praia Grande. Cobrança de débitos provenientes de IPTU concernentes aos exercícios de 2009 e 2010. Ação proposta em 09/11/2011. Despacho inicial proferido em 19/12/2011 que interrompeu a prescrição. Tentativa infrutífera de citação por carta, via Correios. Inobservância da necessidade de abertura de prazo para manifestação do exequente. Prejuízo presumido. Inexistência de termo inicial da contagem do prazo prescricional. Entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos. Andamento do feito prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 106 do C. STJ. Inocorrência de prescrição intercorrente. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 26/27 que declarou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Praia Grande** em face de **José Espinel Vicente**, em razão da prescrição, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6830/80, combinado com o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Recorre a Municipalidade buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/11/2011,

objetivando o recebimento de débitos provenientes de IPTU concernentes aos exercícios de 2009 e 2010, com despacho inicial proferido em 19/12/2011 (fl. 9), interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública,

sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso a demanda executiva foi distribuída em **09/11/2011**, todavia apenas em 2013, houve decisão do juízo, sobrevivendo abertura de vista para a Procuradoria Municipal em **29/10/2017**.

O A.R. remetido ao contribuinte-executado (fls. 19/20), acostado aos autos tão somente em **13/06/2018** com a informação “*Número inexistente*”, de modo que não se observou abertura de vista ao apelante para manifestação.

Em 20/07/2018 foi determinada a manifestação do exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

Após manifestação da Municipalidade (fl. 24), sobreveio pronunciamento judicial declarando prescrito o crédito tributário em **18/08/2020**.

No caso concreto, com todo respeito à convicção pessoal do eminente juízo *a quo*, não houve desídia do Fisco Municipal pelo período superior a cinco anos, mas evidente equívoco do mecanismo judiciária, diante da demora na apreciação da petição inicial, emissão e juntada do AR e pela omissão na abertura de vista dos autos ao exequente acerca da aludida devolução do A.R.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição ou decadência”.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção fundado na prescrição intercorrente e ordenar o prosseguimento do feito.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator